

PROJETO DE LEI

Nº

125

2010

AUTORIA

DEPUTADO NETO NUNES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO FORRICÓ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

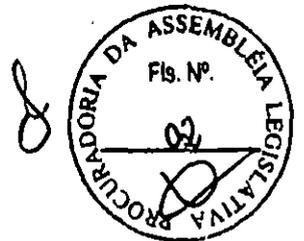
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 125  
De 461 06 12010



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque

PROJETO DE LEI 125/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 15. Rec. Por.



**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO  
EVENTO FORRICÓ NO CALENDÁRIO  
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art.1º.** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o FORRICÓ, realizado anualmente, no mês de julho, na cidade de ICÓ-CE.

**Art.2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2010.**

**DEPUTADO NETO NUNES - PMDB**

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o FORRICÓ, que vem sendo realizado no Município de Icó, há dezoito (18) anos, sempre no mês de julho.

O FORRICÓ é atualmente um dos maiores eventos culturais da Região do Vale do Salgado, e responsável pela maior demanda de turistas durante o ano, mobilizando a presença de aproximadamente 100.000 pessoas além do público local, recebendo turistas e visitantes de várias regiões do Ceará e Estados vizinhos.

Diante do exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser de grande importância.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2010.**



**DEPUTADO NETO NUNES - PMDB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11.5.2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 16 de 5 de 10  
*[Signature]*

Proposição nº 183  
Publicar e inclua-se a  
Constituição  
Justiça e Redação  
Pro. Plínio

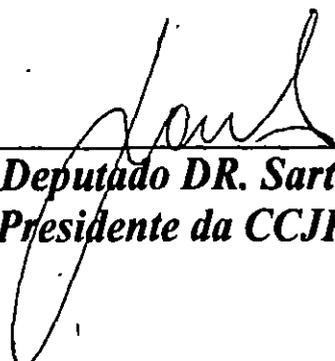


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei N.º 125 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

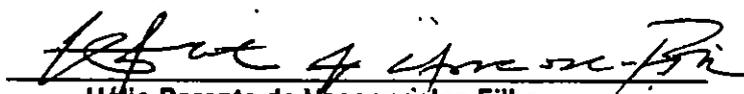
**Comissão de Justiça, em 11 / 05 /2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

PROJETO DE LEI Nº.	125/2010
DEPUTADO (A)	NETO NUNES
EMENTA:	Dispõe sobre a inclusão do evento FORRICÓ no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

À consideração do Senhor Coordenador.

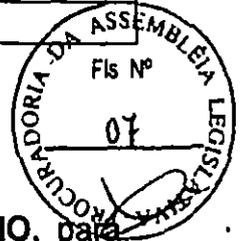
Fortaleza, 11 de maio de 2010.



**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR

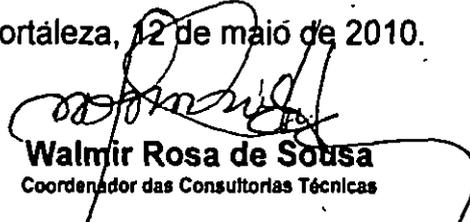


Projeto de Lei n.º	125/2010
Autoria:	DEPUTADO(A) NETO NUNES



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para  
com assessoria da Dr(A) GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proce-  
der análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de maio de 2010.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° LO 0200/10  
PROJETO DE LEI N° 125/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO  
FORRICÓ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ.



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº125/ 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Neto Nunes, que *"Dispõe sobre a inclusão do Evento Forricó no calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará"*.

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o FORRICÓ, realizado anualmente, no mês de julho, na cidade de ICÓ-CE.

Art. 2º..Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PARECER N° LO 0200/10  
PROJETO DE LEI N° 125/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO  
FORRICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ.



## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

PARECER Nº LO 0200/10  
PROJETO DE LEI Nº 125/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO  
FÓRRICÓ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*.

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

PARECER N° LO 0200/10  
PROJETO DE LEI N° 125/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NETO-NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO  
FORRICÓ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ.



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis

*"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado.*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que ao dispor sobre a inclusão do Forricó, realizado no Município de Icó-CE, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

PARECER N° LO 0200/10  
PROJETO DE LEI N° 125/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO  
FORRICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ.



Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*



PARECER N° LO 0200/10  
PROJETO DE LEI N° 125/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO  
FORRICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ.



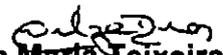
## CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de maio de 2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídica

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

Projeto de Lei n.º	<b>125/2010</b>
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) Neto Nunes</b>



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

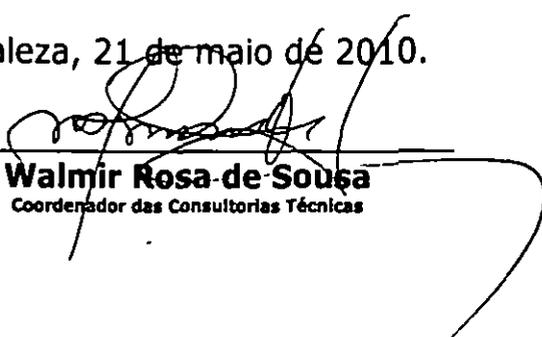
Fortaleza, 21 de maio de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

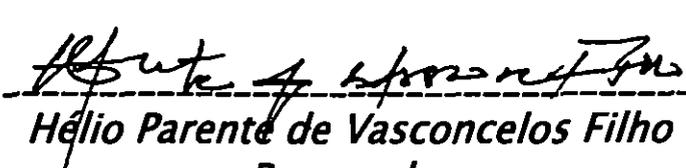
Fortaleza, 21 de maio de 2010.

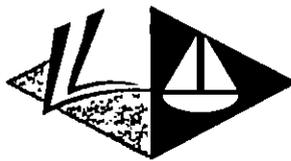
  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo com o parecer.*

*À consideração da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 21 de maio de 2010.*

  
\_\_\_\_\_  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 325 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 26 de Maio de 2010

**PARECER**

Segue em Anexo.

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Junho de 2010

  
**PRESIDENTE DA CCJR**



PARECER

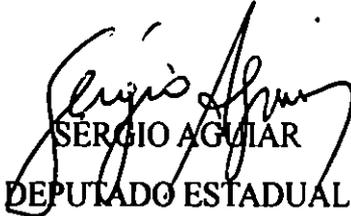
PROJETO DE LEI Nº 125/2010

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Neto Nunes, que dispõe sobre a inclusão do evento forricó no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental de técnica de redação legislativa, manifestaram parecer FAVORÁVEL.

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206 , inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará.

É o parecer.



SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 16 de julho de 2012  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 16 de julho de 2012  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 125/10**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO FORRICÓ  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

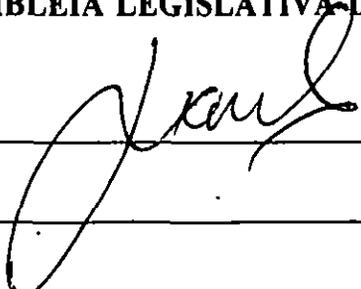
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Forricó, realizado anualmente, no mês de julho na Cidade de Icó, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 16 de junho de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 23.06. 2010

*Cid Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
*ERNANI BARREIRA PORTO*  
Governador do Estado do Ceará, em exercício.



Lei nº14.743, de 23.06.2010



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E CINCO

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO FORRICÓ  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Forricó, realizado anualmente, no mês de julho na Cidade de Icó, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de junho de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 195 DE 16/4/10

Guaracá

LEI Nº 1443 de 23/6/10

PUBLICADA EM 29/6/10

Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 18/4/10

Guaracá